LEI N.º 2.935, DE 8 DE SETEMBRO DE 2014.

Obriga as empresas e comércios do Município de Unaí que já fazem entregas em domicílio a realizá-las em todos os bairros reconhecidos como perímetro urbano da cidade.

A PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 72, § 9º, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ela, em seu nome, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as empresas e comércios fornecedores de produtos ou serviços obrigados a fazerem entregas em domicilio em todos os bairros da zona urbana, mesmo sendo estes afastados do centro da cidade.

§ 1º Os turnos para entrega ou prestação de serviços de que se refere o *caput* deste artigo correspondem aos seguintes períodos:

I – manhã: entre 7 e 11 horas;

II – tarde: entre 13 e 17 horas; e

III – noite: entre 18 e 22 horas para os comércios que já fazem plantão.

§ 2º O disposto no *caput* não impede o consumidor de contratar dia e horário determinados para entregas e serviços.

Art. 2º A estipulação da data e do turno para entrega do produto ou serviço será efetivada mediante o preenchimento de formulário próprio, que conterá os seguintes dados do fornecedor:

I – nome;

II – número de registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídica – CNPJ;

III – endereço;

IV – telefone para reclamação; e

V – e-mail.

(Fls. 2 da Lei n.º 2.935, de 8/9/2014)

Parágrafo único. Na hipótese de entrega de produto que dependa de montagem ou instalação a cargo do fornecedor, constarão no documento a que se refere o *caput* deste artigo o dia e o horário previstos para a execução do serviço.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Unaí, 8 de setembro de 2014; 70º da Instalação do Município.

VEREADORA DORINHA MELGAÇO
Presidenta